



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 21, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4801, de 2023, do Senador Ciro Nogueira, que Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Sergio Moro

RELATOR: Senador Marcos Rogério

RELATOR ADHOC: Senador Hamilton Mourão

27 de maio de 2025

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 4.801, de 2023, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 4.801, de 2023, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade*

policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O PL nº 4.801, de 2023, é composto por quatro artigos.

O artigo 1º traz modificações importantes ao Estatuto da Pessoa Idosa (EPI). Primeiramente, insere novo § 1º ao art. 45, determinando que a autoridade policial, ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente envolvendo pessoa idosa, deverá adotar medidas imediatas para cessá-lo ou impedi-lo. Entre essas medidas, destacam-se a requisição serviços de saúde e assistência social e a comunicação imediata do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, além de instauração inquérito policial caso seja constatada infração penal.

O mesmo art. 1º do PL ainda prevê, em novo § 2º do art. 45, a responsabilização civil, criminal e administrativa em caso de descumprimento das requisições feitas pela autoridade policial. Por fim, insere o inciso XVIII no art. 50, obrigando entidades de atendimento à pessoa idosa a comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial quaisquer fatos que caracterizem situação de risco ou infração penal.

Já o art. 2º do PL introduz o artigo 108-A ao EPI, reproduzindo parcialmente o atual art. 109 da norma, mas incluindo especificamente a figura da autoridade policial como sujeito tutelado pelo tipo penal. Além disso, reposiciona esse dispositivo, do Título VII (Disposições Finais e Transitórias) para o Capítulo II (Dos Crimes em Espécie) do Título VI (Dos Crimes).

O art. 3º prevê cláusula de vigência imediata, e o art. 4º revoga expressamente o art. 109 atualmente vigente no EPI.

Na justificação, o autor afirma que é necessário aprimorar a proteção conferida à pessoa idosa, por meio de ampliação de atribuições da autoridade policial quando se depara com violência ou ameaça de violência cometida contra idoso.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão e será posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJ). Está sob tramitação terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Durante o prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-F, inciso I, alíneas “a” e “k”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre o mérito de proposições pertinentes à segurança pública e às políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social.

Inicialmente, destacamos que as alterações propostas são oportunas e reforçam a finalidade protetiva do EPI. A legislação atual, de fato, necessita de maior clareza quanto ao papel da autoridade policial na proteção das pessoas idosas.

É importante lembrar que, em nosso ordenamento jurídico, a autoridade policial frequentemente é o primeiro agente público a tomar conhecimento de situações criminais. Sua atuação não é apenas investigativa ou repressiva de crimes, mas também, essencialmente, protetiva das vítimas. Como exemplo dessa atuação protetiva, podemos citar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que prevê atribuições específicas para os policiais, inclusive o afastamento imediato do agressor.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o EPI e a Lei Henry Borel, entre outras leis, constituem um microssistema normativo voltado à proteção dos grupos sociais mais vulneráveis. Por isso, entendemos como plenamente adequada e necessária a previsão de atuação mais efetiva da autoridade policial no âmbito do EPI.

Contudo, avaliamos que a previsão do § 2º do artigo 45 é dispensável, visto que nosso sistema jurídico já prevê claramente responsabilizações administrativas, civis e penais em caso de descumprimento de requisições feitas por agentes públicos, como ocorre nos casos de ato de improbidade administrativa e crime de desobediência.

Quanto à mudança proposta pelo art. 2º do projeto, reconhecemos que sua redação é pertinente, por reforçar explicitamente a relevância penal do descumprimento ou embaraço de atos praticados pela autoridade policial. Embora já fosse possível interpretar essa situação sob o termo genérico “agente fiscalizador” do atual artigo 109, a inserção explícita da autoridade policial tem um importante caráter pedagógico e elimina dúvidas interpretativas, que poderiam, inclusive, conduzir a *abolitio criminis*.

Por outro lado, consideramos desnecessária a revogação expressa do artigo 109 em razão da criação do artigo 108-A. Bastaria reposicionar o artigo já existente para o capítulo adequado, ou seja, o Capítulo II do Título VI. Nesse caso, obviamente, seria necessário suprimir o art. 4º do projeto e ajustar o texto do art. 2º. Vale ressaltar que tal modificação não representaria a extinção ou abrandamento da tipificação penal existente, configurando-se apenas, juridicamente, como continuidade normativo-típica.

Em resumo, recomendamos a aprovação do PL nº 4.801, de 2023, com as ressalvas mencionadas – inclusive de técnica legislativa –, por entender que suas disposições fortalecem e esclarecem adequadamente a proteção à pessoa idosa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 4.801, de 2023, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 1 - CSP (Substitutivo) (ao PL nº 4.801, de 2023)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para conferir à autoridade policial a prerrogativa de requisitar aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa em situação de risco atual ou iminente, impor às entidades de atendimento a obrigação de comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das medidas cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como para incluir a autoridade policial no tipo penal de impedimento ou embaraço ao exercício das atividades funcionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei confere prerrogativas e dá atribuições à autoridade policial no trato com as pessoas idosas vítimas ou prováveis vítimas de violência.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 45.**

.....

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de situação de risco atual ou iminente contra a pessoa idosa, a autoridade policial:

I – adotará as providências cabíveis com vistas à sua cessação ou impedimento;

II – requisitará aos serviços públicos de saúde e assistência social a adoção das diligências necessárias à proteção e à defesa da pessoa idosa, comunicando imediatamente o fato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

III – procederá à instauração de inquérito, caso o fato configure infração penal, dando notícia da providência ao Ministério Público e, conforme o caso, à autoridade competente para a apuração de infrações cíveis ou administrativas.” (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

“**Art. 50.**

.....

XVIII – comunicar ao Ministério Público e à autoridade policial, para a adoção das providências cabíveis, a notícia de fato que caracterize situação de risco ou infração penal contra a pessoa idosa, bem como atender às requisições que lhes forem remetidas por essas autoridades.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público, da autoridade policial, ou de demais agentes públicos, nos termos desta Lei:

Penas – reclusão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

TÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 110.

....." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

12ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
ALESSANDRO VIEIRA	1. EDUARDO BRAGA
IVETE DA SILVEIRA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCIO BITTAR	3. RENAN CALHEIROS
SERGIO MORO	4. PLÍNIO VALÉRIO
MARCOS DO VAL	5. EFRAIM FILHO
STYVENSON VALENTIM	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU	1. CHICO RODRIGUES
MARGARETH BUZZETTI	2. VAGO
ANGELO CORONEL	3. OMAR AZIZ
VANDERLAN CARDOSO	4. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. WILDER MORAIS
JORGE SEIF	2. CARLOS PORTINHO
MAGNO MALTA	3. MARCOS ROGÉRIO
ROGERIO MARINHO	4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES	SUPLENTES
FABIANO CONTARATO	1. JAQUES WAGNER
ANA PAULA LOBATO	2. ROGÉRIO CARVALHO
VAGO	3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES

Não Membros Presentes

NELSON TRAD

IZALCI LUCAS

WEVERTON

WELLINGTON FAGUNDES

EDUARDO GIRÃO

PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4801/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" O SENADOR HAMILTON MOURÃO. LIDO O RELATÓRIO, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CSP (SUBSTITUTIVO).

27 de maio de 2025

Senador Sergio Moro

Vice-Presidente da Comissão de Segurança Pública